PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041679-91.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 27/07/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 28/07/2021. TESES DEFENSIVAS: EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. ALÉM DE OS PRAZOS PREVISTOS EM LEI NÃO SE CARACTERIZAREM PELA FATALIDADE E IMPRORROGABILIDADE, HAJA VISTA NÃO SE TRATAR DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, DEVENDO OS MESMOS SEREM AFERIDOS COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DE ACORDO COM O TEOR DOS INFORMES PRESTADOS PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA (ID 23759554), A PECA INCOATIVA FORA OFERECIDA EM 04/12/2021. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO NO TRÂMITE DESTE WRIT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOCORRÊNCIA. AUTORIDADE COATORA QUE DEMONSTROU. FUNDAMENTADAMENTE, OS MOTIVOS QUE A LEVARAM A DECRETAR A PRISÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE QUE A REFERIDA PRISÃO SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COATORA NOS TERMOS DISPOSTOS NO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE PRISÃO CAUTELAR, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8041679-91.2021.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Cleiton Fernandes dos Santos, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041679-91.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): RELATÓRIO " Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Cleiton Fernandes dos Santos, que aponta como Autoridade Coatora o Eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que está sendo suportado pelo Paciente. Consta dos autos que o Paciente fora preso em flagrante no dia 27/07/2021, acusado da suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo a referida prisão sido convertida em preventiva no dia 28/07/2021 (ID 22250836 - Fls. 03 e 30/33). Asseverou a Impetrante que em que pese o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) meses, até a data da impetração do presente writ, a denúncia não havia sido oferecida e. por conseguinte, o Paciente citado. Sustentou, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, o que no seu entender

afrontava os princípios do devido processo legal, da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 22270270). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 23759554). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem pleiteada (ID 24822852). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041679-91.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO Advogado (s): VOTO Em síntese, cinge-se o inconformismo da Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em virtude dos argumentos anteriormente apontados. Entretanto, da análise atenta dos presentes autos, verifica-se que não merece prosperar a pretensão defensiva, conforme será a seguir demonstrado. Consta dos presentes autos que o Paciente fora preso em flagrante no dia 27/07/2021, no município de Sobradinho, acusado da suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que fora encontrado consigo 24 (vinte e quatro) pedras de crack, 04 (quatro) papelotes de maconha e 01 (um) papelote de cocaína. A referida prisão fora convertida em preventiva. atendendo requerimento do Ministério Público, em 28/07/2021 (ID 22250836 fls. 28/29 e 30/33). Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que no que concerne à ocorrência de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, que é cedico que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético, motivo pelo qual devem ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "SICÁRIO" (...) INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL -PCC. (...) EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. FEITO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 0 reconhecimento do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se, ainda, em conta as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. (HC 542.663/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 10/06/2020) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do Princípio da Duração Razoável do Processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais

célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). Ademais, deve ser ressaltado que, no caso em comento, tal pleito resta superado na medida em que conforme se depreende do teor dos informes prestados pela Autoridade apontada Coatora (ID 23759554), a referida peça incoativa fora oferecida no dia 04/12/2021, tendo sido, inclusive, determinada a notificação do Paciente para oferecer defesa prévia. Com efeito, da análise dos autos tombados sob o nº 8000966-97.2021.8.05.0251, o qual tramita no Sistema PJE - Primeiro Grau, observa-se que o Ilustre Representante do Ministério Público, no dia 04/12/2021, denunciou o Paciente como incurso nas penas do artigo 33, § 4° , c/c artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006 (ID 163930493), ratificando, assim, a imputação delitiva constante do Auto de Prisão em Flagrante. Assim, tendo a exordial acusatória sido oferecida, o referido constrangimento ilegal aduzido pela Impetrante resta superado. Nesse sentido, mutatis mutandis, vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) EXCESSO DE PRAZO. SUPERADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) VIII - A tese acerca do excesso de prazo para oferecimento da denúncia encontra-se superada, uma vez que a denúncia já foi recebida no dia 11/10/2019, conforme informações disponibilizadas no sítio do eq. Tribunal de origem (www.tisc.jus.br). Sob tal contexto, verifico que, no ponto, o recurso perdeu o objeto. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 119.327/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019) Grifos do Relator Diante do quanto esposado, a alegação de excesso prazal aventada, deve ser afastada. No que diz respeito à alegação de que a prisão do Paciente violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, melhor sorte não teve a Impetrante, uma vez que analisando o teor da decisão acostada aos presentes autos (ID 22250836 - fls. 31/34), é possível observar que a prisão do Paciente fora decretada em virtude deste ter sido flagrado em posse de razoável quantidade de entorpecentes, o que indicaria o seu envolvimento com a prática do tráfico de drogas. Observa-se, pois, que a referida custódia cautelar se encontra devidamente fundamentada. Deve ser salientado, entretanto, que em que pese a fundamentação do decreto constrito se mostrar idônea, inexistem notícias nos presentes autos, bem como nos autos tombados sob os números 8000665-53.2021.8.05.0251 e 8000966-97.2021.8.05.0251, os quais tramitam no Sistema PJE - Primeiro Grau, de que a custódia cautelar do Paciente tenha sido formalmente reavaliada em observância ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mesmo considerando-se que a prisão preventiva do Paciente fora decretada em 28/07/2021. Realmente, malgrado o transcurso de lapso temporal superior àquele contido no supramencionado artigo, de per si, não implique na automática revogação da prisão do Paciente, haja vista não se tratar de termo peremptório, devendo ser levadas em consideração as particularidades do caso concreto, a reavaliação da referida prisão, é medida que se impõe. Nestes termos, o julgado abaixo transcrito: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. (...) NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 316 DO CPP. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) 3. Consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na suspensão de liminar n. 1.395/SP, a inobservância do prazo nonagesimal

do Artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos. 4. Habeas corpus parcialmente concedido para determinar que o Juízo de primeiro grau, no prazo de 10 dias, observe o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP. (HC 681.066/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 22/10/2021) Grifos do Relator Assim, a Autoridade Impetrada deve reavaliar a prisão do Paciente, em observância ao quanto preceitua o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No que tange à alegação de que a prisão do Paciente violaria o princípio da presunção da inocência, também não merece prosperar o referido argumento. Cumpre esclarecer que a prisão preventiva possui natureza de prisão cautelar, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE PRESO QUANDO APELAVA EM LIBERDADE DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) 3. Friso que não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. (...) 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 132.546/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020) Grifos do Relator Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXI, admite a prisão em flagrante ou a custódia determinada por ordem judicial escrita e fundamentada. Assim, não se vislumbra contrariedade ao supramencionado princípio. Diante do exposto, não vislumbrando-se a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente Habeas Corpus, ressalvando a necessidade de que a prisão do Paciente Cleiton Fernandes dos Santos seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ." Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece da impetração e se denega a ordem de Habeas Corpus, ressalvando a necessidade de que a prisão do Paciente Cleiton Fernandes dos Santos seja reavaliada, nos termos dispostos no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Sala das Sessões (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relator 11